



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 08/09/2020

Item 56

TC-005130.989.18-9

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2018.

Presidente: Élder Luís de Almeida.

Advogado(s): Eduardo Félix Belutti (OAB/SP nº 348.007).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

População do Município:	6.875 habitantes
Despesa Total do Legislativo: (Artigo 29-A, I, CF)	6,35% da receita tributária do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com folha de pagamento: (EC nº 25/2000)	54,71% da receita efetivamente realizada (limite 70%)
Despesa de pessoal: (Artigo 20, III, "a", LRF)	2,87% da corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídios dos Agentes Políticos: (Artigo 29, VI e VII e 37, XI, CF)	regular

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA**, relativas ao exercício de 2018.

I - A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-6 - Unidade Regional de Ribeirão Preto** que, em relatório inserido no evento 16, apontou as seguintes ocorrências:

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desrespeito aos itens 1 e 4 do Comunicado SDG nº 19/2010 nas prestações de contas de adiantamento, bem como aos princípios da transparência, motivação, economicidade e legitimidade;
- Ausência de cópia legível de documentos impressos em papel termo sensível, impossibilitando a verificação de regularidade de algumas despesas;
- Descumprimento à legislação municipal específica que versa sobre Regime de Adiantamento;
- Servidora responsável pelos adiantamentos da Câmara Municipal também é responsável pela contabilização e conferência das prestações de contas, em desrespeito à segregação de funções.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Equívoco na classificação da modalidade licitatória de diversas despesas, em inobservância ao determinado nas tabelas auxiliares de escrituração contábil do Sistema Audesp.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Manutenção em cargo efetivo de servidora não aprovada em prévio concurso público.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não atendimento às seguintes recomendações deste Tribunal:

- Adequar a classificação de parte de suas despesas, relacionada às codificações inerentes às modalidades de licitação;
- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

II - Notificado, o responsável Senhor **Elder Luís de Almeida**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, apresentou suas razões de defesa que foram inseridas no evento 34.

III - O Ministério Público de Contas acatou as justificativas apresentadas e opinou pela regularidade da matéria e propôs as recomendações elencadas no parecer do evento 47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão
2017	TC-6085/989/16	Regulares com recomendações
2016	TC-4895/989/16	Regulares com recomendações
2015	TC-1101/026/15	Regulares com ressalvas

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alegações de defesa foram aptas a elidir a maioria das falhas apontadas no relatório da fiscalização e informam a adoção de medidas corretivas, que serão confirmadas na próxima inspeção.

Assim, considerando a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, **JULGO REGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA**, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Proponho a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Senhor Élder Luís de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 47.

É o meu voto.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP